



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0642/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0459972019-4

ACÓRDÃO Nº 0642/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: JOÃO PESSOA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP

2ª Recorrente: JOÃO PESSOA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: HÉLIO GOMES CAVALCANTI FILHO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

MULTA CONFISCATÓRIA - INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA - QUITAÇÃO. CONTA MERCADORIAS - LUCRO PRESUMIDO. SIMPLES NACIONAL. INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA DE AUDITORIA APLICADA - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AJUSTES REALIZADOS - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A auditoria laborou dentro dos limites previstos na Lei nº 6.379/96. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, o contribuinte não apresentou provas capazes de desconstituir o feito fiscal e promoveu a extinção dos créditos tributários com o pagamento.

- A técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06.

- As diferenças apuradas em Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0642/2022
Página 2

imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. No presente caso, os argumentos e provas apresentadas pela defesa foram eficazes para ilidir parte do crédito tributário lançado na inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício e voluntário, o primeiro, por regular, e o segundo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* do primeiro, e parcial provimento do segundo, alterando, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000800/2019-86, lavrado em 04/04/2019, contra a empresa JOÃO PESSOA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.252.651-2, declarando como devido o crédito tributário no valor de **R\$ 10.082,90 (dez mil, oitenta e dois reais e noventa centavos)**, sendo R\$ **5.041,45** (cinco mil, quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos), de ICMS, por infringência ao art. 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ **5.041,45** (cinco mil, quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos), de multa por infração, arimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 179.929,22 (cento e setenta e nove mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 89.964,61 (oitenta e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos) de ICMS e R\$ 89.964,61 (oitenta e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Destaco que o contribuinte quitou parte do crédito tributário, conforme pesquisa no Sistema ATF desta secretaria.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 02 de dezembro de 2022.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0642/2022
Página 3

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0642/2022
Página 4

PROCESSO Nº 0459972019-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: JOÃO PESSOA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP

2ª Recorrente: JOÃO PESSOA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: HÉLIO GOMES CAVALCANTI FILHO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

MULTA CONFISCATÓRIA - INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA - QUITAÇÃO. CONTA MERCADORIAS - LUCRO PRESUMIDO. SIMPLES NACIONAL. INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA DE AUDITORIA APLICADA - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AJUSTES REALIZADOS - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A auditoria laborou dentro dos limites previstos na Lei nº 6.379/96. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, o contribuinte não apresentou provas capazes de desconstituir o feito fiscal e promoveu a extinção dos créditos tributários com o pagamento.

- A técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06.

- As diferenças apuradas em Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0642/2022
Página 5

conforme presunção relativa contida na legislação de regência. No presente caso, os argumentos e provas apresentadas pela defesa foram eficazes para ilidir parte do crédito tributário lançado na inicial.

RELATÓRIO

Em análise nesta corte os recursos voluntário e de ofício, interpostos nos moldes do artigo 77 e 80 da Lei nº 10.094/2013, respectivamente, contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000800/2019-86, lavrado em 04 de abril de 2019 em desfavor da empresa JOÃO PESSOA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – EPP, inscrição estadual nº 16.252.651-2, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa.: HOUE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS E/OU A REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, CONSTATADA PELA FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NOTAS FISCAIS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (SPED), CONFORME VALORES DISCRIMINADOS NA PLANILHA ANEXA A ESTE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, PARA O ANO DE 2017.

0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias.

Nota Explicativa.: CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, O CONTRIBUINTE OMITIU SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, RESULTANDO NA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, IRREGULARIDADE ESTA DETECTADA PELO LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIA, PARA O ANO DE 2018, TUDO CONFORME PLANILHA ANEXA A ESTE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa.: O CONTRIBUINTE OPTANTE DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL, OMITIU SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, TENDO EM VISTA A CONSTATAÇÃO DE QUE OS



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0642/2022
Página 6

PAGAMENTOS EFETUADOS SUPERARAM AS RECEITAS AUFERIDAS, IRREGULARIDADE ESTA DETECTADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO, PARA O ANO DE 2015.

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 190.012,12 (cento e noventa mil, doze reais e doze centavos)**, sendo R\$ 95.006,06 (noventa e cinco mil, seis reais e seis centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, art. 160, I, c/fulcro art. 643, §4º, II e ainda art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 95.006,06 (noventa e cinco mil, seis reais e seis centavos) a título de multa por infração com fulcro no art. 82, V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 14 a 41 dos autos.

A acusada foi cientificada via Aviso de Recebimento AR JU108167070BR, em 24/04/2019, bem como seu Sócio, JU108167110BR, em 15/05/2019 (fl. 43), tendo apresentado, tempestivamente, sua reclamação em 24/05/2019 (fl. 43 a 53), na qual, em síntese, requer:

- Não há como saber em quais documentos a Fiscalização embasou-se para chegar aos cálculos expostos;
- Na Declaração do Simples Nacional do ano de 2015, chega-se a uma Receita Bruta de R\$ 1.363.992,28, ou seja, um montante de R\$ 112.958,37 a mais do que aferiu o Sr. Fiscal;
- A Fiscalização não levou em consideração o dinheiro oriundo do capital social da empresa à época da constituição da empresa, no valor de R\$ 50.000,00, em consonância com o contrato social;
- Inconstitucionalidade da multa aplicada de 100%, pois tem efeito confiscatório.

Ao final, a autuada requer a improcedência do auto de infração, esclarecendo que é empresa idônea que cumpre à risca todas as suas obrigações fiscais.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 61) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Heitor Collett, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS NOS LIVROS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO ICMS - RECONHECIMENTO E PAGAMENTO DO VALOR DO CRÉDITO RELATIVO A ESTA ACUSAÇÃO – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0642/2022
Página 7

TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS – SIMPLES NACIONAL -
TÉCNICA INAPROPRIADA - ACUSAÇÃO IMPROCEDENTE. ICMS -
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS -
LEVANTAMENTO FINANCEIRO – MANTIDA A EXAÇÃO FISCAL.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, nos termos do artigo 646, IV, do RICMS/PB. No caso, houve a extinção do crédito tributário em virtude do pagamento integral do débito tributário relativo e esta acusação.

- A técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que a obrigação de obter lucro bruto de no mínimo 30% sobre o CMV - custo das mercadorias vendidas se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06, restando improcedente a acusação. Entendimento do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba – CRF/PB, em julgado proferido em sede de Embargos Declaratórios, Processo 1770852014-2, Acórdão 456/2019.

- A ocorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do Levantamento Financeiro, dá ensejo à cobrança de ICMS e penalidade devida sobre a diferença, nos termos do artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB. Mantida a exação fiscal em decorrência de falta de provas para elidir a acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Após os ajustes o crédito tributário restou constituído no montante de **R\$ 65.587,34**, sendo R\$ 32.793,67 de ICMS e R\$ 32.793,67 de multa por infração.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de ofício a esta Corte.

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de aviso de recebimento - AR em 15/12/2021 (fls. 81), a autuada, através procurador legalmente constituído, apresentou, em 13 de janeiro de 2022, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 84 a 91), reapresentando, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

1.- Preliminarmente

- Aduz serem as multas aplicadas inconstitucionais por serem confiscatórias, de forma que devem ser reduzidas ao patamar de 20% (vinte por cento).

2.- No Mérito

2.1.- Que a fiscalização incorreu em erro quando da apuração das receitas referente ao exercício de 2015, conforme se depreende pela simples análise da Declaração do Simples Nacional da empresa às fls. 98/99;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0642/2022
Página 8

2.2.- A empresa foi constituída e iniciou suas atividades no ano de 2015, sendo que a fiscalização não levou em consideração o valor do capital social integralizado no valor de R\$ 50.000,00, conforme documento às fls. 93/94 dos autos;

2.3.- Informa que a empresa, em seu primeiro ano de vida, tomou emprestado junto a empresa MB Franca Participação os valores de R\$ 62.815,67 em 23/11/2015 e R\$ 33.989,96 em 01/12/2015, conforme extrato bancário às folhas 104/105 dos autos.

Com base nas considerações acima, a recorrente requer:

- Que se digne a reformar a decisão da primeira instância, a fim de determinar o cancelamento integral do Auto de Infração nº 93300008.09.00000800/2019-86, visto que não é devedora dos mesmos;
- Subsidiariamente, caso não seja provido o presente recurso, seja a multa aplicada reduzida ao patamar de 20% (vinte por cento).

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em exame, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000800/2019-86, lavrado em 04/04/2019, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0642/2022
Página 9

Antes de qualquer análise do mérito da questão, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional. Com efeito, sabe-se que um ato administrativo só poderá ser anulado quando ilegal ou ilegítimo. O libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, seja por vício material, seja por vício formal.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Na sequência, passemos a análise do mérito, não sem antes analisarmos à preliminar argüida pela recorrente.

1.- DA PRELIMINAR SUSCITADA

- Do Caráter Confiscatório das Multas Aplicadas

Quanto à alegação de que as penalidades imputadas ao contribuinte são desproporcionais, desarrazoadas e confiscatórias, portanto, devendo ser minorada, destacamos que a análise acerca de inconstitucionalidade de lei é matéria que extrapola a competência dos órgãos julgadores, por força do que preceitua o artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ainda sobre as penalidades aplicadas, vejo que o agente do Fisco atuou nos limites da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba) e do RICMS/PB (aprovado pelo Decreto nº 18.930/97), que são instrumentos normativos que devem ser observados.

Ao propor uma multa, o fazendário toma por base as determinações desses dispositivos legais. Desrespeitá-los consistiria numa ilegalidade, que não comporta lugar no ordenamento jurídico-administrativo paraibano.

Não bastasse os fatos acima, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que não são confiscatórias as multas que não ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO –
CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0642/2022
Página 10

Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral.

(RE 833.106- AgR, Rel. Min. Marco Aurélio)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido.

II A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida.

III Agravo regimental improvido. (RE 748.257-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Ademais, a matéria já foi sumulada, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis. Vejamos a redação do artigo 90, §3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de novembro de 2019:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Portanto, tanto os Fazendários como os Órgãos Julgadores Administrativos estão restritos ao que dispõe a lei que trata da matéria, em obediência aos Princípios Constitucionais Tributários da Vinculabilidade e da Legalidade, não cabendo a discricionariedade para a aplicação da penalidade, pretendida pela Recorrente

Devidamente enfrentada à preliminar suscitada pela defesa, passemos ao mérito, onde trataremos das acusações de forma individualizada para melhor enfrentamento das matérias.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0642/2022
Página 11

2.- Do Mérito

Acusação 01: Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição nos Livros Próprios

Com relação à acusação em tela, é preciso fazer o esclarecimento de questões que reduzem a discussão: o reconhecimento do contribuinte da procedência da acusação pelo ato de ter feito o pagamento do débito levantado no lançamento de ofício, como se verifica em consulta ao sistema ATF que abaixo reproduzo.

Lançamentos						
Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito
3017929387	3	07/2017	266,04	266,04	445,59	QUITADO
3017929387	2	03/2017	21,60	21,60	37,26	QUITADO

Assim, considerando que o contribuinte, na oportunidade em que compareceu aos autos, não contestou a infração e, somado a isso, realizou o pagamento do respectivo crédito tributário, entendo que a matéria resta incontroversa, nos termos do art. 69 da Lei nº 10.094/2013, sendo procedentes os valores apurados pela fiscalização, razão pela qual mantenho o entendimento exarado pelo julgador monocrático.

Acusação 02: Conta Mercadorias – Lucro Presumido (Exercício 2018)

A Conta Mercadorias – Lucro Presumido é uma técnica fiscal que se aplica aos casos em que o contribuinte não possui contabilidade regular, circunstância em que se arbitra o lucro de 30% (trinta por cento) sobre o Custo das Mercadorias Vendidas - CMV. Caso, o valor das vendas seja inferior ao CMV acrescido deste lucro, a legislação tributária estadual autoriza a fiscalização a lançar mão da presunção de que houve saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, nos termos do que dispõe o art. 646 do RICMS/PB, citado mais adiante, e art. 643, §4º, II do RICMS/PB, *verbis*:

RICMS/PB:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não mantenha escrituração contábil regular devidamente registrada na Junta Comercial, será exigido o livro Caixa, devidamente autenticado pela repartição fiscal do domicílio do contribuinte, com a escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0642/2022
Página 12

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:
(...)

II - o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24.

Primeiramente, devemos observar que, durante o período do fato gerador, a empresa estava enquadrada como Simples Nacional, conforme atesta o extrato da consulta ao Dossiê do Contribuinte do Sistema ATF da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba:

Histórico das alterações cadastrais							
Início	Término	Razão social	Situação cadastral	Natureza jurídica	Tipo de estabelecimento	Tipo de unidade	Regime de apuração
29/05/2015	19/07/2018	JOAO PESSOA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL
19/07/2018	06/05/2019	JOAO PESSOA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP	EM PROCEDIMENTO DE BAIXA	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL
06/05/2019	20/12/2019	JOAO PESSOA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP	BAIXADO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL
20/12/2019	---	JOAO PESSOA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP	BAIXADO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL

Com efeito, esta Corte tem decidido pela inaplicabilidade da técnica de auditoria da Conta Mercadorias – Lucro Presumido aos contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, em razão da utilização de margem de lucro presumido, que se evidencia incompatível e em total dissonância com que estabelece a Lei Complementar nº 123/2006, que atribui aos optantes por este regime simplificado de tributação, características e regramento próprios, não se exigindo qualquer arbitramento de margem de lucro.

Vejamos alguns Acórdãos sobre o tema, além daquele citado pelo julgador singular:

Acórdão 482/2019

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: EGÍDIO SEBASTIÃO DE FIGUEIREDO-ME

Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS – GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ-CAJAZEIRAS.

Autuante: RANIERE ANTONIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA

Relatora: CONSª. DAYSE ANNYEDJA GONÇALVES CHAVES



**Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0642/2022
Página 13

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. SIMPLES NACIONAL. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção *juris tantum* de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

Acórdão 311/2020

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MARIA DO CARMO RODRIGUES LOPES

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA SEFAZ – PATOS

Autuante: RODRIGO JOSÉ MALTA TEIXEIRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. CONTA MERCADORIAS – LUCRO PRESUMIDO. SIMPLES NACIONAL. INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA DE AUDITORIA APLICADA. DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Improcedência do crédito tributário apurado sobre o exercício de 2012, em relação à técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido – aplicado ao contribuinte que era optante pelo regime de recolhimento do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção “*juris tantum*” de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

Acórdão 424/2020

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: CASA IDALINO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA

Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: JAILDO GONÇALVES DOS SANTOS

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0642/2022
Página 14

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS — CONTA MERCADORIAS – INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA PARA CONTRIBUINTES DO SIMPLES NACIONAL – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção *juris tantum* de omissão de receitas.

- Improcedente o Termo de Exclusão do Simples Nacional quando não caracterizada a conduta infracional consignada no Auto de Infração que motivou a lavratura do referido Termo.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

O posicionamento adotado por este C. Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba demonstra a pacificação de entendimento e, apesar de não ter gerado a produção de súmula vinculante administrativa, nos termos do art. 90 da Lei nº 10.094/2013, pode e deve ser considerado como fonte do direito, fornecendo norte hermenêutico ao julgador.

Ressalto que, o que discute não é a omissão em si, mas a técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido - empregada para contribuintes optantes do Simples Nacional, por se mostrar incompatível com a legislação inerente a este regime simplificado de recolhimento de tributos, o que não impede o uso de outras técnicas de auditoria utilizadas para detectar omissões de vendas.

Destarte, com esses esclarecimentos, deve ser mantida a decisão da instância preliminar, que improcedeu a acusação em tela, pela inaplicabilidade da técnica de fiscalização adotada para o contribuinte que se encontrava submetida à legislação do Simples Nacional, consoante as reiteradas decisões proferidas por esta egrégia Corte da justiça fiscal.

Acusação 03: Levantamento Financeiro – Exercício 2015

É cediço que o Levantamento Financeiro constitui em técnica de auditoria, prevista no art. 643, I, do RICMS, que permite ao auditor fiscal concluir sobre o equilíbrio entre os somatórios dos desembolsos efetuados e as receitas auferidas pelo contribuinte. Caso se constate que os desembolsos foram superiores às disponibilidades, a legislação tributária autoriza o Fisco a se valer da presunção “*juris tantum*”, arrimada no parágrafo



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0642/2022
Página 15

único do art. 646 do RICMS/PB, infracitado, de que teria ocorrido omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Vejamos o teor do artigo 646 do RICMS/PB, vigente à época dos fatos geradores:

Art. 646. **Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis** ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:**

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. **A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos**, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos a seguir:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0642/2022
Página 16

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Portanto, demonstrada a base legal da técnica de auditoria aplicada, e, conforme a exegese dos dispositivos normativos supracitados, a presunção de omissão de vendas detectada ressalva ao contribuinte as provas da sua improcedência, havendo, portanto, a inversão do ônus da prova, já que o contribuinte é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa.

Compulsando o caderno processual, verifico que o representante fazendário ao lavrar o auto de infração anexou o LEVANTAMENTO FINANCEIRO do exercício de 2015 (fls. 14/15), que serviram de base no qual detalha o cálculo do fato indiciário, bem como a documentação comprobatória das despesas realizadas pela autuada (fls. 37-39), os quais são suficientes para fazer a prova da acusação da infração *sub judice*.

Inconformada com a autuação e com os termos da decisão singular que decidiu pela procedência da presente acusação, a recorrente em seu recurso reapresenta, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

- 1.- Que a fiscalização incorreu em erro quando da apuração das receitas referente ao exercício de 2015, conforme se depreende pela simples análise da Declaração do Simples Nacional da empresa às fls. 98/99;
- 2.- A empresa foi constituída e iniciou suas atividades no ano de 2015, sendo que a fiscalização não levou em consideração o valor do capital social integralizado no valor de R\$ 50.000,00, conforme documento às fls. 93/94 dos autos;
- 3.- Informa que a empresa, em seu primeiro ano de vida, tomou emprestado junto a empresa MB Franca Participação os valores de R\$ 62.815,67 em 23/11/2015 e R\$ 33.989,96 em 01/12/2015, conforme extrato bancário às folhas 104/105 dos autos.

Realizada as considerações acima, passamos a análise do recurso apresentado, iniciando pela **alegação 01** (erro na apuração das receitas proposta) onde após criteriosa análise dos documentos constantes dos autos, bem como das declarações do contribuinte (GIM's e Defis), verificamos que assiste razão a defesa, posto que a receita auferida durante o exercício de 2015 foi de R\$ 1.414.292,28 e não R\$ 1.251.033,91 como equivocadamente levantado pela fiscalização, conforme se ver dos relatórios abaixo.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0642/2022
Página 17

Informações Econômico-Fiscais (Saídas)						
CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST
5102	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, OU QUALQUER VENDA DE MERCADORIA EFETUADA PELO MEI COM EXCEÇÃO DAS SAÍDAS CLASSIFICADAS NOS CÓDIGOS 5.501, 5.502, 5.504 E 5.505.	1.398.829,89	0,00	0,00	0,00	0,00
6102	VENDA DE MERCADORIA EFETUADA PELO MEI COM EXCEÇÃO DAS SAÍDAS CLASSIFICADAS NOS CÓDIGOS 6.501, 6.502, 6.504 E 6.505.	78.720,76	0,00	0,00	0,00	0,00
1202	DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, OU QUALQUER DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA EFETUADA PELO MEI COM EXCEÇÃO DAS CLASSIFICADAS NOS CÓDIGOS 1.503, 1.504, 1.505 E 1.506.	113.258,37	0,00	0,00	0,00	0,00

Com relação a **alegação 02** (integralização do capital social), verificamos após análise do caderno processual, que assiste razão a Autuada, visto que a empresa foi devidamente constituída e iniciou suas atividades no ano de 2015, inclusive sendo integralizado em moeda corrente nacional a título de capital social o valor de R\$ 50.000,00 (fls. 92-93), devendo esse valor ser incluído na coluna “RECEITAS” do levantamento financeiro elaborado.

Por fim, no tocante ao **argumento 03** (empréstimos bancários), observa-se que foi anexado apenas o extrato bancário da conta corrente da empresa no Banco Bradesco, onde se verifica o ingresso dos valores de R\$ 33.989,96 no dia 01/12/2015 e R\$ 62.815,67 no dia 23/11/2015. Entretanto, para que fosse possível incluir tais valores no Levantamento financeiro realizado, seria imprescindível a inclusão de documentos probatórios mais robustos, que pudessem atestar a veracidade desta transação, como os contratos de empréstimos bancários. Até porque, o histórico constante do extrato bancário depõe contra a alegação da defesa, uma vez que o extrato traz o seguinte histórico para ambos os registros: “recebimento fornecedor M B Franca Participação A A E”.

Assim sendo, em vista da não apresentação de provas dos “supostos” empréstimos bancários tomados, não há como aceitar os valores acima mencionados no levantamento financeiro realizado pela fiscalização.

Por fim, merece atenção o fato de que a autuada, tanto na sua reclamação como no seu recurso, não contesta quaisquer dos valores alocados pela fiscalização na coluna “DESPESAS” do Levantamento Financeiro.

Isto posto, refizemos o cálculo para apuração da diferença tributável do exercício 2015 e obtivemos o seguinte resultado:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0642/2022
Página 18

DIFERENÇA TRIBUTÁVEL APURADA.....	R\$	27.963,59
ICMS DEVIDO , 17,00%	R\$	4.753,81
MULTA (100%).....	R\$	4.753,81
TOTAL DEVIDO.....	R\$	9.507,62

Diante das considerações supra, deve o crédito tributário ser constituído em conformidade com o quadro resumo abaixo:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA		AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
	INÍCIO	FIM	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO N.F. AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/03/2017	31/03/2017	21,60	21,60	0,00	0,00	21,60	21,60	43,20
	01/07/2017	31/07/2017	266,04	266,04	0,00	0,00	266,04	266,04	532,08
0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS	01/01/2018	31/12/2018	62.212,39	62.212,39	62.212,39	62.212,39	0,00	0,00	0,00
0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	01/01/2015	31/12/2015	32.506,03	32.506,03	27.752,22	27.752,22	4.753,81	4.753,81	9.507,62
TOTAL			95.006,06	95.006,06	89.964,61	89.964,61	5.041,45	5.041,45	10.082,90

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício e voluntário, o primeiro, por regular, e o segundo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* do primeiro, e parcial provimento do segundo, alterando, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000800/2019-86, lavrado em 04/04/2019, contra a empresa JOÃO PESSOA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP, inscrita no



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0642/2022
Página 19

CCICMS/PB sob o nº 16.252.651-2, declarando como devido o crédito tributário no valor de **R\$ 10.082,90 (dez mil, oitenta e dois reais e noventa centavos)**, sendo **R\$ 5.041,45** (cinco mil, quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos), de ICMS, por infringência ao art. 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 5.041,45** (cinco mil, quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos), de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 179.929,22 (cento e setenta e nove mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 89.964,61 (oitenta e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos) de ICMS e R\$ 89.964,61 (oitenta e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas

Destaco que o contribuinte quitou parte do crédito tributário, conforme pesquisa no Sistema ATF desta secretaria.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 2 de dezembro de 2022.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator